



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 20.2020.CPL.0505909.2019.016972

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.022/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR **IVENS RIBEIRO**, REPRESENTANDO A EMPRESA **INOVE SEMPRE**, EM **24 DE JULHO DE 2020**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. REQUISITOS DE IDENTIFICAÇÃO NÃO CUMPRIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **IVENS RIBEIRO**, representando a empresa **INOVE SEMPRE**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.022/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e outros materiais de manutenção predial para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ/AM), por um período de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em **24 de julho de 2020**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.022/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **IVENS RIBEIRO**, representando a empresa **INOVE SEMPRE**, solicitando, *in verbis*:

"Venho por meio desta registrar minha dúvida para o Pregão Eletrônico nº 4022/2020 aquisição de material hidráulico, elétrico e de manutenção predial, que será no dia 07/08/2020, as 10:00 horas.

Pois bem, minha dúvida é: Nos itens mencionados abaixo, o que seria o difusor de luz ?

91 G7

Lâmpada LED de 18W a 24w, tubular, dimensão 1200mm, (T8), temp cor 4000 k a 6500k, base GU13, tensão 90-220 v. com difusor de luz

93 G7 Lâmpada led, Bulbo, 30w, 110-220 volts, branco frio 6000 a 6500k, ângulo 360° tipo de base EDSON 27.com difusor de luz

94 G7 Lâmpada led, Bulbo, 50w, 110-220 volts, branco frio 6000 a 6500k,"

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante não cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 23.1 do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

"Até o dia 03/08/2020, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ)."

A identificação de que trata o item 23.1 do Edital, bem como o art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011, resta prejudicada na comunicação enviada pela pretensa licitante, uma vez que não constam do pedido o nome completo e o CPF da representante e nem CNPJ da empresa representada.

Isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu por bem receber e conhecer o presente pedido, preventivamente, no caso outras licitantes desejarem interpor o mesmo pedido de esclarecimento.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente acerca de possível ausência de informações do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 23 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 07/08/2020, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, **até o dia 03/08/2020, último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, a interessada, Sr. **IVENS RIBEIRO**, representando a empresa **INOVE SEMPRE**, interpôs sua solicitação no dia 24/07/2020, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

Nesse sentido o pedido de esclarecimento interposto restou encaminhado para o setor técnico demandante, posto que se resumia a esclarecimentos de caráter eminentemente técnico, através do **MEMORANDO N° 187.2020.CPL.0505340.2019.016972**.

Dessa feita, na mesma data do envio o setor técnico manifestou-se através do **MEMORANDO N° 82.2020.SCMP.0505512.2019.016972** na seguinte monta:

"Cumprimentando-o com o presente e, em resposta à empresa Ivone Sempre (0505339), conforme entendimento do servidor Reinaldo Santos de Souza, artífice elétrico/hidráulico desta PGJ/AM, a expressão "COM DIFUSOR DE LUZ", descrita nas lâmpadas LED, apenas se refere à capa ou revestimento plástico de cor leitosa, que protege a parte interna da lâmpada LED."

Em face do exposto acima, este Presidente, em cumprimento ao item 23.6 do ato convocatório, **considera esclarecida a solicitação**, reputando, portanto, desnecessária neste momento, em conformidade com a prática adotada pelo *Parquet*, a divulgação da informação solicitada.

### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pelo Senhor **IVENS RIBEIRO**, representando a empresa **INOVE SEMPRE**, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 28 de julho de 2020.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020  
Matrícula n.º 001.042-1A*

---

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto**, Presidente da **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 28/07/2020, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0505909** e o código CRC **3E39A9DF**.